

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 731, DE 2015 (Apenso: PROJETO DE LEI Nº 747, DE 2015)

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para incluir a sustentabilidade ambiental entre as diretrizes estabelecidas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, e para dispor sobre a precedência, na utilização dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, dos projetos e programas que demonstrem a sustentabilidade ambiental do empreendimento habitacional.

Autor: Deputado RODRIGO GARCIA

Relator: Deputado EDMILSON RODRIGUES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Rodrigo Garcia, altera o art. 4º da Lei nº 11.124, de 2005, para incluir o aspecto ambiental da sustentabilidade como uma das diretrizes que devem ser observadas pelo Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), para além da sustentabilidade econômica, financeira e social já contemplada na referida Lei.

Além disso, acresce o § 3º ao art. 11. da mesma Lei, determinando que “os projetos e programas que demonstrarem em estudo específico a sustentabilidade ambiental dos empreendimentos habitacionais

terão precedência na utilização dos recursos do FNHIS [Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social].

A matéria tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III) e é de competência conclusiva das Comissões (RI, art. 24). Inicialmente, foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS; Desenvolvimento Urbano - CDU; Finanças e Tributação – CFT (RI, art. 54) e Constituição e Justiça e de Cidadania (RI, art. 54). Em razão da apensação do PL 747/2015, a matéria deverá ser analisada também pela CME, que se pronunciará após esta CMADS.

O PL 747/2015 apenso, de autoria da Deputada Rejane Dias, por sua vez, também altera a Lei 11.124/2005, mas, além de criar novas diretrizes e princípios para o SNHIS, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como bem argumenta o autor da proposição principal na sua justificação, o aspecto ambiental da construção de habitações populares é essencial não só à preservação da natureza e do planeta, como à própria qualidade de vida dos seus moradores.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 225, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadias qualidade de vida. A Lei nº11.124/2005 já se manifestava harmonia com esse princípio constitucional, ao prever, como objetivo do SNHIS, a habitação digna e sustentável e, como princípio, a compatibilidade com políticas de desenvolvimento urbano e ambiental.

Isso já não é de todo ineficaz, juridicamente: princípios permitem oclareamento da interpretação da lei, facilitam a resolução de casos não previstos e orientam a formulação de regulamentos infralegais. Entretanto, faltava dotar essas previsões de maior eficácia – e é a isto que visa a proposição principal.

Ela o faz por meio do acréscimo do aspecto ambiental como diretriz para os programas e projetos implementados. A fim de dotar essa

previsão de ainda maior eficácia prática, transforma essa diretriz em um critério de priorização para a alocação de recursos do FNHIS, dando precedência a projetos de comprovada sustentabilidade ambiental. Favorece, assim, o atendimento aos nobres objetivos e princípios já previstos na Lei nº 11.124/2005.

Pelas mesmas razões, são também oportunas as alterações à Lei nº 11.124/2005 trazidas pelo PL 747/2015, apenso, que trazem propostas no mesmo sentido da proposição principal no seu art. 1º. Um dos acréscimos deste artigo, entretanto, é redundante – o da alínea e ao inciso I do art. 4º da Lei nº 11.124/2005 –, razão pela qual foi suprimido no texto do Substitutivo que segue anexo. Suprimiu-se da ementa, outrossim, a referência ao Programa Minha Casa, Minha Vida, que não é matéria nomeadamente abordada na Lei que dispõe sobre o SNHIS.

Quanto ao art. 2º do PL 747/2015, propõe alterações na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, congruentes com os princípios e diretrizes sugeridas, cujo mérito será objeto de apreciação pela CME. Retirou-se apenas a proposta de acréscimo do inciso V ao art. 34 daquela lei, por ser também redundante, uma vez que os produtores de energia hidroelétrica já integram (ou deveriam integrar) a classe de usuários de recursos hídricos (art. 34, III, da Lei nº 9.433/1997).

Dadas as razões acima, o voto é pela **aprovação**, no mérito desta Comissão, **dos Projetos de Lei nºs 731 e 747, ambos de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de 2015.

Deputado EDMILSON RODRIGUES
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N^{OS} 731, DE 2015, E 747, DE 2015

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, criando novas diretrizes e princípios para o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º

II

.....
d) *sustentabilidade econômica, financeira, social e ambiental dos programas e projetos implementados;*

.....

i) *adequação e inter-relação com os planos diretores de drenagem urbana, gerenciamento de recursos hídricos e saneamento ambiental;*

j) *capacitação, orientação e estruturação dos órgãos responsáveis pela gestão dos recursos hídricos e ambientais nas áreas urbanas que alberguem projetos do SNHIS (Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social), além de outras regiões impactadas pelos mesmos;*

k) instituição de programas de conservação e uso racional dos recursos hídricos nos projetos de reforma ou construção de novas edificações destinadas aos usos do SNHIS (Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social)". (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei Nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII ao *caput* e do seguinte § 3º:

"Art. 11.....

.....
VIII - implantação de sistemas autônomos de captação de águas pluviais, reúso de águas servidas, aquecedores solares e demais sistemas que visem à conservação dos recursos naturais e energéticos.
.....
.....

§ 3º Os projetos e programas que demonstrarem em estudo específico a sustentabilidade ambiental dos empreendimentos habitacionais terão precedência na utilização dos recursos do FNHIS". (NR)

Art. 3º Os arts. 1º, 29 e 30 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
VII - a gestão dos recursos hídricos incluirá metas de economia, medidas de racionalização, coleta de águas pluviais e reúso de águas servidas, na proposição e adequação de obras, nos programas, projetos, instalações físicas e atividades da administração pública federal.
.....

Art. 29.

.....
V - promover o uso racional e otimizado dos recursos hídricos nas dependências físicas da administração pública, implementando regime de metas de economia das águas, sistemas de captação das águas pluviais e o reaproveitamento de águas servidas.

Art. 30.

.....
V - zelar, em todas as edificações de uso da Administração, em todos os atos de administração

cabíveis, na proposição, adequação ou realização de obras, programas e projetos, pela adoção de medidas de racionalização do uso dos recursos hídricos, de reúso de águas servidas e coleta de águas pluviais". (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EDMILSON RODRIGUES
Relator